

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.478/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000213735-30  
Impugnação: 40.010136219-47  
Impugnante: MCA Cozinha Industrial Ltda - EPP  
IE: 001648265.00-66  
Proc. S. Passivo: Wagner Afonso de Almeida  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL – RECOLHIMENTO A MENOR - APURAÇÃO INCORRETA.** Constatado omissão de receita oriunda do fornecimento de alimentação, apurada por intermédio das notas fiscais eletrônicas emitidas, que a Autuada declarou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS como revenda de mercadorias sujeitas a substituição tributária (ICMS/ST), reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto devido. E, ainda, omitiu a receita auferida no exercício de 2013. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 15, §1º da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/08. Lançamento precedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre omissão de receita oriunda do fornecimento de alimentação no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, apurada por intermédio das notas fiscais eletrônicas emitidas, declarando no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS de 2012, como receita de revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e, omitiu no PGDAS de 2013 toda receita auferida.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em conformidade com o §1º do art. 15 da Resolução CGSN n. 30, de 07/02/08.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/81, juntando os documentos de fls. 82/147.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 153/155 e 157, quando apresenta o Termo de Rerratificação, para exclusão dos sócios-gerentes ou administradores do polo passivo da obrigação tributária.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada omitiu receita oriunda do fornecimento de alimentação no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, apurada por intermédio das notas fiscais eletrônicas emitidas, declarando no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS de 2012, como receita de revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e, omitiu no PGDAS de 2013 toda receita auferida.

Com base no somatório das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante, excluídas as referentes às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e as notas fiscais canceladas e, ainda, excluídos os CFOP que não se tratavam de vendas, a Fiscalização apurou a receita bruta mês a mês e aplicou a alíquota prevista no Anexo II – Partilha do Simples Nacional – Indústria, conforme art. 4º da Resolução CGSN nº 51, de 22/12/08.

Em sua Defesa, a Impugnante sustenta que o quadro demonstrativo apresentado pela Fiscalização está com valores indevidos e os cálculos equivocados.

Afirma que sofreu com a paralisação e perda de seus arquivos magnéticos devido à negligência do responsável pelo setor dentro da empresa. Reconhece erro material na confecção dos PGDAS, os quais foram retificados, mas discorda de a Fiscalização tê-lo considerado sonegação.

Apresenta tabela comparando os valores apurados pela Fiscalização com os que entende devidos, os quais, alega, advêm de documentos contábeis. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O quadro demonstrativo apresentado pela Fiscalização foi feito com base nas receitas mensais brutas de 2011 e 2012, obtidas por meio dos PDGAS e informadas pela própria Impugnante, conforme fls. 13/14.

As receitas brutas mensais de 2013, por sua vez, foram apuradas pelo somatório das notas fiscais eletrônicas também emitidas pela Impugnante, conforme fls. 27/64.

Quanto à alegação de que os valores apurados pela Fiscalização estariam equivocados, posto que realizados por estimativa, registre-se, mais uma vez, que para a obtenção exata dos resultados, tomou-se o cuidado de excluir as notas fiscais que correspondiam às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, as notas fiscais canceladas e ainda os CFOP que não se referiam a vendas. Assim, não há que se falar em apuração por estimativa.

Insta registrar, por oportuno, que a Impugnante foi intimada do início da ação fiscal em 10/02/14, quando lhe foram solicitados os recibos de transmissão dos PGDAS de janeiro a dezembro de 2013.

Destaca-se que a lavratura do Auto de Infração ocorreu somente em 14/04/14. Verifica-se, portanto, que a Impugnante teve 2 (dois) meses para apresentar suas retificações (período de tempo entre o início da ação fiscal e a autuação propriamente dita), mas optou em não fazê-lo. Apresentou-as somente após a lavratura

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da peça fiscal e, ainda com valores que não correspondem às notas fiscais emitidas no período, conforme documentos de fls. 83 a 146.

A emissão do Termo de Rerratificação de Lançamento, apresentado pela Fiscalização às fls. 157 para exclusão dos sócios-gerentes ou administradores do polo passivo da obrigação tributária, deveu-se à justificativa apresentada pelo Contribuinte, por meio da qual restou descaracterizado o não cumprimento do disposto no art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Correta a aplicação da Multa de Revalidação, de caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, com a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária.

A referida penalidade encontra-se prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, no presente caso, está em conformidade com o §1º do art. 15 da Resolução CGSN n. 30, de 07/02/08. Veja-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

### Resolução CGSN n. 30, de 07/02/08

Art. 15. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

§ 1º Aplicam-se aos tributos não incluídos no Simples Nacional as disposições relativas às multas, juros e reduções previstas nas respectivas legislações dos entes federativos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observado o Termo de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rerratificação do Lançamento de fls. 157. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa  
Relator**

*IS/T*

**CC/MIG**